



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 314-49.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Requerente: Partido Comunista Brasileiro (PCB) - Nacional

Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ

Requerente: Ivan Martins Pinheiro, 1º secretário-geral

Requerente: Eduardo Gonçalves Serra, 2º secretário de organização

Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ

Requerente: Edilson Neves Gomes, 3º secretário de finanças

Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ

Requerente: Sidney Sebastião de Moura e Silva, 4º secretário sindical

Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ

Requerente: Edmilson Silva Costa

Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL.
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não comprovação de gastos custeados com recursos do Fundo Partidário e o reiterado descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 são irregularidades graves que, em tese, justificam a desaprovação das contas.

2. Para as prestações de contas do exercício financeiro de 2013, a apresentação de nota fiscal, com detalhada descrição do produto ou do serviço, acompanhada de documentação complementar, é suficiente para atestar a regularidade da despesa e a respectiva vinculação com as atividades partidárias. Inexigibilidade de relatórios circunstanciados de atividades, apresentação de claquetes e afins.

3. “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez

tempestivamente” (AgR-AI 175-77, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.11.2018).

4. A juntada de documentos fiscais é medida que deve ser tomada na apresentação das contas e/ou nas diligências alusivas ao exame preliminar, de modo que, em regra, é incabível pedido de dilação de prazo em sede de defesa, quando já se aproxima o prazo de que trata o art. 37, § 3º, *in fine*, da Lei 9.096/95.

5. O total de irregularidades com recursos do Fundo Partidário (R\$ 274.315,68) corresponde a aproximadamente 34,62% do montante recebido desse fundo (R\$ 792.304,62), o que, associado ao reiterado descumprimento do preceito estampado no art. 44, V, da Lei 9.096/95, justifica a desaprovação das contas, com: (i) suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 meses, a ser cumprida ao longo de 6 parcelas mensais; (ii) devolução de valores ao erário; e (iii) aplicação de recursos na promoção de participação feminina na política, com o acréscimo de 2,5%, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.

Prestação de contas desaprovada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2019.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013, do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

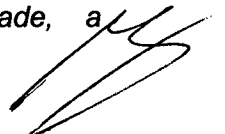
Por meio da Informação 81/2018 (fls. 377-388), a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) realizou o exame das contas apresentadas e proferiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, com fundamento no disposto no art. 37 da Lei 9.096/95, c.c. o art. 24, III, da Res.-TSE 21.841. Em conclusão, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades (fls. 383-384):

	Descrição	Valor (R\$)	Item
	Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário		
1	Pagamentos de serviços sem comprovação da efetiva execução da despesa e sem comprovação da vinculação com a atividade partidária.	70.778,08	19-22 e 24
2	Despesas pagas sem apresentação de documentos fiscais.	117.834,41	23
	Total de irregularidades sujeitas a ressarcimento ao Erário	188.612,49	
	Não comprovação da aplicação mínima de 5% do total do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.	39.615,23	
	Total de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário	228.227,72	
	Total Recebido do Fundo Partidário	792.304,62	
	(%) Despesas Irregulares (FP)	28,80%	

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer às fls. 400-417, pronunciando-se também pela rejeição das contas, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES DIVERSAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO.

1. Devem ser desaprovadas as contas prestadas por partido político na hipótese em que se comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade.



2. *A aplicação dos recursos do Fundo Partidário sem comprovação das despesas ou da sua vinculação com a atividade partidária acarreta irregularidade que enseja o ressarcimento ao erário.*

3. *As irregularidades constatadas correspondem ao valor expressivo de R\$ 237.520,20, equivalente a 29,97% dos recursos do Fundo Partidário.*

4. *Não foi verificada a aplicação mínima dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação política das mulheres. A respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a inobservância.*

*Parecer pela **desaprovação** das contas anuais do Partido Comunista Brasileiro – PCB (nacional) referente ao exercício financeiro de 2013.*

Por despacho de fls. 395-396, determinei a intimação do partido e dos responsáveis para que apresentassem sua defesa e requeressem, sob pena de preclusão, eventual indicação de provas que pretendessem produzir, com especificação de sua relevância para o processo (art. 38 da Res.-TSE 23.546).

O Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro apresentou sua defesa às fls. 423-424, requerendo a juntada de documentos, os quais formaram os Anexos 8 e 9 destes autos (termo de fl. 422), bem como solicitou dilação de prazo para comprovações e retificações.

Em despacho de fls. 427-428, indeferi o pedido de dilação de prazo solicitado pela agremiação, em razão da iminência do prazo final para apreciação das contas por esta Corte Superior, e, tendo em vista não haver mais provas a produzir, declarei encerrada a instrução processual e determinei a abertura de vista aos requerentes, pelo prazo comum de três dias, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 40 da Res.-TSE 23.546.

A agremiação apresentou suas alegações finais às fls. 431-435, aduzindo, em síntese, que:

a) já apresentou documentos e informações hábeis a sanar parte das irregularidades apontadas pela Informação 81/2018 da Asepa, restando, ainda, duas irregularidades que precisam ser sanadas, quais sejam: a ausência de contabilização de despesas no livro diário (item 24) e a apresentação de documentos faltantes (item 23);



b) o fato de ter apresentado quase todos os documentos exigidos pela Asepa demonstraria *“o total interesse e empenho da agremiação em cumprir com suas obrigações legais e regulamentares”* (fl. 432);

c) diversamente do que foi consignado pelo despacho de fls. 427-428, a proximidade do prazo prescricional não configura razão suficiente para o indeferimento do seu pedido de dilação de prazo;

d) por não receber recursos de grandes empresas ou empresários, não teve tempo hábil para produzir a totalidade dos documentos exigidos, razão pela qual suplica *“pela concessão de novo prazo, não superior a 20 (vinte) dias, para sanar os problemas dos itens [23 e 24] apontados [na Informação 81/2018 da Asepa]”* (fl. 433).

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de dilação de prazo ou a consignação, nos termos do art. 42 da Res.-TSE 23.464, do requerimento de modificação da referida decisão.

Subsidiariamente, requer, caso suas contas sejam desaprovadas, *“a aplicação da sanção em montante devidamente apurado – descontando-se as irregularidades eventualmente consideradas sanadas pelos documentos juntados – na forma de desconto parcelado sobre futuras cotas do Fundo Partidário, na forma da redação dada pela Lei 12.034/2009 ao art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95”* (fl. 435).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) referente ao exercício financeiro de 2013.



De início, analiso o pleito de reconsideração do indeferimento da dilação de prazo solicitada na defesa.

Conforme ressaltai no despacho de fls. 427-428, o pedido de dilação de prazo, além de não ter sido devidamente lastreado em motivo relevante, vai de encontro à necessidade de julgamento célere da prestação de contas, considerada a iminência do prazo prescricional de que trata o art. 37, § 3º, da 9.096/95.

Demais disso, as falhas que foram objeto do pedido de dilação de prazo já haviam constado de manifestação técnica anterior (Informação 186/2017/Asepa), da qual a agremiação foi intimada, de sorte que houve ao menos duas oportunidades para apresentar a documentação necessária à demonstração da regularidade da despesa.

Nesse contexto e ante o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, deve incidir a preclusão consumativa. Cito o seguinte precedente: *"A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.5.2016).

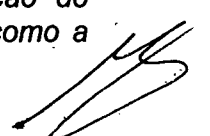
Superada essa questão, passo ao exame individualizado das irregularidades apontadas no parecer conclusivo da Asepa, registrando, inicialmente, que o total de recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação no exercício de 2013 foi de R\$ 792.304,62.

1. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário

a) pagamentos de serviços sem comprovação da efetiva execução da despesa e sem comprovação da vinculação com a atividade partidária

Consta do parecer técnico conclusivo que (fls. 381-383):

19. No item 19, referente à compra de um imóvel em Cachoeira Paulista/SP, de Cleistina Conceição do Amaral, conforme consta do Livro Diário (fl. 7 do Anexo 1), solicitou-se a apresentação do contrato firmado entre a agremiação e a proprietária, bem como a



indicação do vínculo da compra com a atividade partidária e a documentação fiscal faltante, em atendimento ao disposto nos arts. 37, § 1º, e 44 da Lei nº 9.096/1995.

19.1 O partido apresentou o contrato de compra do imóvel (sítio à Rua Manoel Rodrigues Fontes, nº 80, Cachoeira Paulista/SP), firmado em 19.12.2012, as notas promissórias faltantes (fls. 25-51 do Anexo 6) e informou que o local tem a finalidade de reuniões e formação partidária (fl. 237 do vol. principal).

19.2 Porém, constam dos autos do processo evidências de pagamentos relativos a água e esgoto para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), às fls. 409/499v do Anexo 5, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2013, de endereço que não corresponde ao do contrato de compra (Rua João Pereira da Silva, nº 170, Cachoeira Paulista/SP), tampouco há contrato de locação desse endereço. Não foi apresentado pela agremiação nenhum registro fotográfico da fachada do imóvel com placas de identificação do partido.

19.3 Ademais, em consulta ao site da agremiação e ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), não há menção sobre diretório em Cachoeira Paulista/SP, conforme Anexo I desta informação. Dessa forma, não há comprovação de que o imóvel se destina exclusivamente para a atividade partidária, no valor de R\$ 50.000,00 pago em 2013. Diligência não atendida.

20. No item 20, referente aos pagamentos à empresa Editora Expressão Popular Ltda., solicitou-se que a agremiação apresentasse a documentação fiscal relativa aos Cheques nos 852804 e 852831, os quais não foram encontrados no processo, bem como justificar a vinculação dessas despesas com as atividades partidárias, em atendimento ao disposto nos arts. 37, § 1º, e 44 da Lei nº 9.096/1995.

20.1 O partido apresentou tabela com a vinculação das despesas com a atividade partidária, porém não apresentou a documentação fiscal relativa aos cheques solicitados. Dessa forma, não atendida a diligência no valor de R\$ 3.750,00 proveniente de recursos do Fundo Partidário.

21. O item 23, referente aos pagamentos a João Francisco Marques, solicitou apresentar o contrato firmado entre as partes e os documentos fiscais relativos às despesas, em atendimento ao disposto nos arts. 37, § 1º, e 44 da Lei nº 9.096/1995.

21.1 O partido informou por meio da tabela à fl. 238 do vol. principal que o contrato estava anexado ao processo, porém não foi localizado nos autos. Dessa forma, não comprovada a utilização de R\$8.800,00. Diligência não atendida.

22. No item 27.1, verificou-se o descumprimento do disposto no art. 9º, I, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, uma vez que a agremiação não apresentou a documentação fiscal, impossibilitando verificar a regularidade das despesas. Dessa forma, solicitou-se a apresentação dos documentos apontados no Anexo III daquela informação.

22. O partido apresentou a documentação solicitada, porém não foram considerados os pagamentos de serviços de funcionários e de terceiros pela não apresentação dos contratos de trabalho, conforme já mencionado no item 20 desta informação. Assim, não foi comprovado o valor total de R\$ 117.834,41. *Diligência não atendida.*

[...]

24. No item 27.3, quanto à ausência de contabilização de despesas no Livro Diário, solicitou-se manifestação do partido sobre os pagamentos, em atendimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.096/1995. Entretanto, ao agremiação não apresentou justificativa para essa ocorrência. *Diligência não atendida.*

Com relação ao item 19 do parecer final, a agremiação afirmou que houve alteração no nome da rua, sem, no entanto, apresentar informações oficiais nesse sentido.

Além disso, não houve justificativa para o apontamento da unidade técnica acerca da consulta feita ao site da agremiação e ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), dando conta da inexistência de Diretório no Município de Cachoeira Paulista/SP, local do endereço dos pagamentos.

Desse modo, permanece **não justificada a despesa.**

Sobre a despesa descrita no item 20, conquanto a agremiação tenha juntado nota fiscal à fl. 97 do anexo 9, a descrição do serviço é deveras genérica, com a indicação apenas do signos "ICP PF", a partir dos quais é impossível verificar a vinculação do gasto com as atividades partidárias. **Despesa não justificada.**

Sobre a falha descrita no item 21, o partido juntou contrato de locação de imóvel não residencial às fls. 68-69 do anexo 8, no qual há preço de aluguel compatível com os pagamentos efetuados, de sorte que **está devidamente justificada a despesa.**

No tocante à irregularidade descrita no item 22, ainda que a agremiação tenha apontado documentação já juntada aos autos (fls. 24-170 do anexo 1, fls. 1-296 do anexo 2 e fls. 1-62 do anexo 3), é certo que não constam dessa documentação os contratos de trabalho das pessoas pagas a título de serviços de funcionários e de terceiros, de modo que **permanece a falha, no valor de R\$ 117.834,41.**



Portanto, restam não esclarecidas despesas no valor de R\$ 179.812,49.

b) despesas pagas sem apresentação de documentos fiscais

Consta do parecer técnico conclusivo que (fl. 383):

23. No item 27.2, solicitou-se ao partido atender às diligências apontadas no Anexo IV daquela informação, de acordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

23.1. O partido apresentou justificativas apenas para alguns itens, restando não comprovado o valor total de R\$ 7.328,08. Diligência não atendida.

Sobre essa despesa, o partido se limitou a requerer dilação de prazo, a qual foi indeferida, **de modo que permanece a falha, no valor de R\$ 7.328,08.**

2. Não comprovação da aplicação mínima de 5% do total do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

A unidade técnica apontou a não aplicação de recursos do Fundo Partidário na finalidade vinculada no art. 44, V, da Lei 9.096/95, o que não foi sequer impugnado pela agremiação.

Desse modo, **permanece a falha, no valor de R\$ 39.615,23.**

3. Irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral

Além das irregularidades apontadas pela unidade técnica, o Ministério Público Eleitoral indicou a existência das seguintes falhas:

a) despesa com aluguel, no valor de R\$ 3.034,32

Segundo a Procuradoria-Geral Eleitoral, o partido emitiu dois cheques, com os números 852.798 e 853.304, referentes a despesas no valor total de R\$ 3.034,32, as quais – alega-se – seriam referentes à locação de imóvel situado na Rua da Lapa, 180, Rio de Janeiro/RJ.



Não houve, porém, juntada do instrumento contratual para lastrear a informação do partido, **razão pela qual persiste a irregularidade, no montante de R\$ 3.034,32.**

b) gastos com pagamento de IPTU

Conforme contou do parecer ministerial, foram efetuados gastos com pagamento de IPTU de imóvel próprio, no valor de R\$ 1.892,92, não obstante a imunidade constante do art. 150. VI, c, da Constituição da República.

O partido novamente permaneceu silente a respeito, não indicando, por exemplo, se solicitou a restituição do tributo recolhido, de sorte que **permanece a irregularidade, no valor de R\$ 1.892,92.**

c) gastos com passagens aéreas

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apontou a existência de despesas irregulares com passagens aéreas, nas quais não teria havido descrição suficiente da finalidade da viagem.

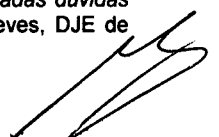
No entanto, além de a jurisprudência desta Corte não exigir descrição detalhada da finalidade de viagem¹, entendo que é suficiente a descrição apresentada pelo partido, qual seja: *“assistência ao diretório local”* (fl. 407).

Desse modo, **reconheço que não há a irregularidade apontada.**

Por igual fundamento, considero regulares as despesas indicadas na tabela constante das fls. 407 e 407v, as quais se referem a reembolsos de viagens feitas para *“representar o partido”* (fl. 407).

d) despesas com serviços de tradução

¹ “As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem – podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização” (PC 43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.10.2013).



No parecer ministerial, foi questionado o gasto com serviços de tradução, em cujo recibo consta descrição genérica.

De fato, a exemplo do que ocorreu em relação a outras traduções – indicadas na tabela de fl. 409 –, o partido deveria ter apresentado documentação complementar para comprovar a vinculação partidária dos serviços, o que não ocorreu, **de modo que reconheço a existência de falha em relação a R\$ 11.800,77.**

e) despesas com outras prestações de serviços

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em relação à despesa com pagamento a Dário Luiz Silva, aponta que há descompasso entre os valores constantes do contrato de prestação dos serviços e dos recibos, o que não foi explanado pela agremiação. Desse modo, **permanece irregular parte da despesa, no valor de R\$ 2.694,85.**

Por motivos similares, consideram-se insuficientemente esclarecidas as seguintes despesas:

- i) Edilson Neves Gomes, no valor de R\$ 8.436,80;
- ii) Daniel Segalia Duarte, no valor de R\$ 4.154,52;
- iii) Andrea Paulina dos Santos, no valor de R\$ 3.684,60.

A Procuradoria apresentou, ainda, três pagamentos cuja vinculação com a atividade partidária não foi esclarecida, conforme trecho abaixo (fl. 411v):

Por fim, há três pagamentos sobre os quais o partido não apresentou documentos passíveis de comprovação, são esses:

<i>Data do pagamento</i>	<i>Nº do doc.</i>	<i>Anexo</i>	<i>Fls.</i>	<i>Justificativa do Partido</i>	<i>Valor</i>
02/01/13	852751	-	-	Danfe nº 1258, de 13/11/2012, EXTRAGABYTE, cheque depositado em 31/12/2012. Só compensado em 02/01/13. Segue cópia pois foi apresentado na	R\$ 394,53

				PCA 2012, fls. 399/400	
15/10/13	853250	-	-	Material de propaganda do PCB, impresso encaminhado ao Amapá	R\$ 80,80
19/12/13	853401	-	-	DANIEL REIS fazer rpa	R\$ 320,00
Total					R\$ 795,33

A ausência de documento obsta a análise pela Justiça Eleitoral, e, por consequência, impede que seja atestada a regularidade das despesas que resultam no montante de R\$ 795,33 (setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

A agremiação não se manifestou acerca desses pagamentos, de modo que permanece a irregularidade, no valor de R\$ 795,33.

Em resumo, com relação a esses pagamentos diversos, **permanecem irregulares despesas no valor total de R\$ 19.766,10.**

f) suprimentos de caixa

No parecer, aponta-se irregularidade no tocante ao uso de recursos como suprimento de caixa, sem a juntada de documentação fiscal correspondente, ao que o partido não apresentou nenhuma explicação em sua defesa.

Diante disso, nos termos do art. 9º da Res.-TSE 21.841 e da jurisprudência desta Corte², deveria ter sido juntada documentação fiscal comprobatória, o que não ocorreu. **Permanece a falha, no valor de R\$ 36.225,00.**

g) repasse ao Instituto Caio Prado Jr.

No parecer, afirma-se que não houve juntada de documentação comprobatória dos repasses à Sra. Sofia Manzano, Coordenadora do Instituto Caio Prado Jr., falha para qual não houve explicação do partido.

Desse modo, **permanece a irregularidade, no valor de R\$ 14.130,00.**

h) recolhimento ao INSS

Segundo a Procuradoria-Geral Eleitoral, houve recolhimento de contribuições previdenciárias, sem comprovação da vinculação desses pagamentos a relações de trabalho ou prestadores de serviço.

Também quanto a esse ponto, o partido permaneceu silente, **de modo que há irregularidade no valor de R\$ 326,60.**

i) despesa com hospedagem e evento

Segundo a Procuradoria-Geral Eleitoral, não estaria comprovado o gasto no valor de R\$ 1.955,90, com evento e hospedagem, considerando insuficiente a descrição da nota fiscal.

No entanto, conforme já me manifestei em outras oportunidades, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *“notas fiscais que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade exercida pelas empresas contratadas e o respectivo comprovante de pagamento das despesas são suficientes para a regularidade da contratação”* (PC 267-46, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017 e PC 969-60, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015).

Igualmente: PC 229-97, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018.

Portanto, descrito o serviço de hospedagem, compatível com o objeto da pessoa jurídica, **deve-se considerar regular a despesa.**

4. Conclusão

Diante do exposto, persistiram apenas as seguintes falhas:

Descrição	Valor (R\$)
Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário	
Pagamentos de serviços sem comprovação da efetiva execução da despesa e sem comprovação da vinculação com a atividade partidária	179.812,49
Despesas pagas sem apresentação de documentos fiscais	7.328,08

² Cito, por exemplo: PC 294-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.6.2018.

Descrição	Valor (R\$)
Despesa com aluguel	3.034,32
Despesas com pagamento de IPTU	1.892,92
Gastos com serviços de tradução	11.800,77
Despesas com outras prestações de serviços	19.766,10
Suprimento de caixa	36.225,00
Repasse ao Instituto Caio Prado Jr.	14.130,00
Recolhimento ao INSS	326,60
Total das despesas irregulares (FP) – sujeitas a ressarcimento ao erário	274.315,68
Percentual das despesas irregulares (Total Recebido do FP = R\$ 792.304,62)	34,62%
Total de recursos sujeito a ressarcimento ao Erário	274.315,68
Outras Irregularidades	
Descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, pela não aplicação no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres do percentual mínimo de 5% (R\$ 29.015,43) dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício, acrescido de 2,5% (R\$ 14.507,71), nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, em razão do descumprimento da norma no exercício de 2012 (PC 294-92).	39.615,23

Em suma, o total de irregularidades com recursos do Fundo Partidário (R\$ 274.315,68) corresponde a aproximadamente 34,62% do montante recebido desse fundo (R\$ 792.304,62), o que, associado ao descumprimento do preceito estampado no art. 44, V, da Lei 9.096/95, justifica a **desaprovação** das contas.

No que toca à sanção, considerando-se a gravidade das falhas – em especial a alusiva ao descumprimento de aplicação dos percentuais mínimos em programas de promoção da participação feminina na política –, o valor das irregularidades com recursos do Fundo Partidário (R\$ 274.315,68), o montante total de recursos do Fundo Partidário recebido em 2013 (R\$ 792.304,62), a quantia média aproximada do duodécimo naquele ano (R\$ 53.810,77), bem como o duodécimo médio do último ano em que a agremiação recebeu recursos (R\$ 135.401,19, em 2018), **entendo razoável e proporcional a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 3 meses.**

A esse propósito, anoto que a agremiação não atingiu, nas Eleições de 2018, o mínimo da cláusula de desempenho, de modo que não receberá quotas do Fundo Partidário em 2019. Essa circunstância, no entanto, não deve impedir a completude do título judicial formado em processo de



conhecimento, em face de eventual retorno de distribuição de quotas em seu favor.

Aliás, ressalto, conforme entendimento deste Tribunal no julgamento da PC 300-65, rel. Min. Og Fernandes, julgada em 11.4.2019, que eventuais questões associadas à efetividade do cumprimento da sanção imposta, em razão da circunstância assinalada, deverão ser objeto de exame, por ocasião da execução.

Além disso, deve ser recolhido ao erário o montante de R\$ 274.315,68, alusivo à má aplicação dos recursos do Fundo Partidário, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas.

Nessa linha: *“A determinação de devolução ao erário, prevista no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841, decorre da natureza pública dos recursos que constituem o Fundo Partidário e independe da sorte do processo de prestação de contas”* (PC 979-07, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.5.2015).

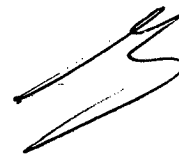
Com a ressalva do meu entendimento, já manifestado alhures, a devolução dos recursos, por sua vez, deve ser procedida mediante recursos próprios do Diretório, na linha da jurisprudência (PC 21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.9.2014; PC 947-02, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014).

Por essas razões, **voto no sentido de desaprovar a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) referente ao exercício financeiro de 2013, com as seguintes determinações:**

- i) imposição da penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 3 meses, a partir do trânsito em julgado do presente acórdão, a ser cumprida ao longo de 6 parcelas mensais;**
- ii) devolução ao erário da quantia de R\$ 274.315,68, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios;**



iii) aplicação na promoção da participação da mulher na política (R\$ 39.615,23), no exercício seguinte ao trânsito em julgado, corrigido monetariamente, com o acréscimo de 2,5%, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the upper right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

PC nº 314-49.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Requerente: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional (Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ). Requerente: Ivan Martins Pinheiro, 1º secretário-geral. Requerente: Eduardo Gonçalves Serra, 2º secretário de organização (Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ). Requerente: Edilson Neves Gomes, 3º secretário de finanças (Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ). Requerente: Sidney Sebastião de Moura e Silva, 4º secretário sindical (Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ). Requerente: Edmilson Silva Costa (Advogado: Ivan Martins Pinheiro – OAB: 17157/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Jorge Mussi.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.4.2019.

